

EDIÇÃO 8 OUT/2021 - NOV/2021
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

PRÁTICAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOEDUCATIVAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ESTADO DO PARANÁ

PRACTICES OF SOCIO-EDUCATIONAL PUBLIC POLICIES FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN A SITUATION OF SOCIAL VULNERABILITY IN THE STATE OF PARANÁ

Ana Paula Marques Gusmão¹, Anthony Mortari², Daniela Braga Paiano³

Os direitos da criança e do adolescente, consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, foram regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses direitos fundamentais são regidos pelos seguintes princípios: da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e da municipalização. À luz da teoria crítica de Edson Fachin, o trabalho visou demonstrar, por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que a despatrimonialização do Direito Civil também culminou na (re)construção de uma nova entidade familiar sopesando os princípios da afetividade e da solidariedade. Consequentemente, mudou-se a forma de tratar adolescentes infratores uma vez que se observou a influência da falta de afetividade na prática delituosa. Por fim, deu-se ênfase a importância de políticas públicas voltadas para a socioeducação em detrimento do punitivismo, como a existência de casas de liberdade e de centros socioeducativos, efetivadas no estado do Paraná, visando a reeducação desses jovens.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Criança e Adolescente. Vulnerabilidade Social. Políticas Públicas. Estado do Paraná.

The rights of children and adolescents, enshrined in the Federal Constitution of 1988, especially those in situations of social vulnerability, were regulated by the Child and Adolescent Statute. These fundamental rights are governed by the following principles: absolute priority, the best interests of the child and municipalization. In light of Edson Fachin's critical theory, the work aimed to demonstrate, through bibliographical and jurisprudential research, that the depatrimonialization of Civil Law also culminated in the (re)construction of a new family entity weighing the principles of affectivity and solidarity. Consequently, the way of treating teenage offenders has changed since the influence of lack of affection in criminal practice was observed. Finally, emphasis was placed on the importance of public policies aimed at socio-education to the detriment of punitiveness, such as the existence of freedom houses and socio-educational centers, carried out in the state of Paraná, aiming at the re-education of these young people.

Keywords: Fundamental rights. Child and teenager. Social vulnerability. Public policy. State of Parana.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Vinculada aos Projetos de Extensão Núcleo Maria da Penha: Resgate da Dignidade da Mulher na Violência Doméstica e ao Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude. Estagiária voluntária em Direito das Famílias do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL (EAAJ/UEL). E-mail: anapaula.gusmao@uel.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculado ao Projeto de pesquisa da UEL, intitulado de Carreira Jurídica in loco. Estagiário voluntário em Direito das Famílias do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL (EAAJ/UEL). E-mail: anthony.mortari@uel.br.

³ Pós-doutoranda e doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Docente na graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: danielapaiano@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo que ora se apresenta, propõe realçar a relevância da realização de políticas públicas socioeducativas no Estado do Paraná par assegurar a proteção dos direitos da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade social à luz da Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Intenta demonstrar, ainda, o papel do Estado e da sociedade, definidos também pela Constituição Federal de 1988, na efetivação dos direitos sociais conferidos legalmente.

Para tanto, será aderida a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a fim de demonstrar, em linhas gerais, quais são os princípios norteadores das políticas públicas que visam assegurar tais direitos, como a prioridade absoluta, o melhor interesse e a municipalização, bem como trazer à tona alguns exemplos pontuais de ações que são realizadas hodiernamente no Paraná e os seus respectivos efeitos na proteção integral de crianças e adolescentes marginalizados socialmente.

Como base, adotará a perspectiva da teoria crítica de Edson Fachin pela qual ressalta-se a mudança paradigmática e conceitual dos institutos do Direito Civil, especialmente no que tange à sua despatrimonialização. Mais precisamente neste artigo, o foco estará na (re)construção da entidade familiar em face de inúmeras mudanças e interpretações das relações sociais e do núcleo familiar. Dessa forma, pretende-se analisar suas influências no campo educacional e na prática de medidas socioeducativas para adolescentes infratores, considerando o panorama histórico que permitiu a transição entre o método punitivo para o método socioeducativo.

De maneira descritiva e expositiva, buscar-se-á caracterizar, apresentar e discorrer sobre recepção e maneira de aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes infratores nas entidades públicas responsáveis no Estado do Paraná, quais sejam: as Casas de Semiliberdade (CSL) e os Centros Socioeducativos (CENSE).

Ao final, intenta observar que, na sociedade contemporânea, os institutos estatais antes responsáveis pela punição dos adolescentes infratores, apresentam novo formato, o da socioeducação. Ainda, nessa esteira, será possível verificar que tal transformação, qual seja a nova forma de experimentar, lidar e pôr em prática essas novas políticas públicas, teve raiz fundante no novo princípio que rege o núcleo familiar: o afeto.

1 DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

De início, cumpre destacar que os direitos fundamentais são "direitos humanos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta" (MAZZUOLI, 2015). Destarte, referem-se à positivação dos direitos inatos ao ser humano, mas variáveis no decurso do tempo, previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e nos Estados Democráticos de Direito de 1948.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), e, portanto, sob jurisdição contenciosa e consultiva da Corte

Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), é possível identificar ao longo do texto constitucional, principalmente em seu artigo 5º, considerado cláusula pétrea, a positivação de inúmeros direitos humanos, dentre eles dar-se-á destaque nesse trabalho para àqueles inerentes a crianças e adolescentes.

1.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o legislador constituinte definiu aqueles direitos que se mostram primordiais ao pleno desenvolvimento do indivíduo, quais sejam, os definidos no caput do artigo 227, da Constituição Federal:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

Menos de dois anos após a promulgação da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporando, em detalhes, os preceitos constitucionais relativos a esse segmento. Assertivamente, instituiu-se, no caput do artigo 3º, a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e, no caput do artigo 4º, preocupou-se em defini-los:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (grifo nosso).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso).

Percebe-se, desta feita, que o ECA foi essencial para a pormenorização e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os quais devem ser priorizados pela família, sociedade e Estado, conforme se verá nos próximos tópicos.

1.2 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

É pelo caput do artigo 227, CF/88, que o legislador estabeleceu o princípio da prioridade absoluta, inédito até

então. Amin (2021) ensina que prioridade, do latim *prioritas*, artis, é a "condição do que ocorre em primeiro lugar, o primeiro em relação aos demais, preferência, primado". Já absoluto, do latim *absolutus*.a.um, seria "sem restrições, total, completo, que não permite limitações, restrições ou reserva". Nesse sentido, é estabelecido a partir desse princípio a primazia em favor das crianças e adolescentes em todos os âmbitos de interesse, sejam eles no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, analisados com preponderância. Em outras palavras, ele é absoluto e irrestrito.

Além do referido princípio ser definido por texto Constitucional, ele está entabulado também no Art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90, o qual expressa que um dos princípios que regem a aplicação das medidas ali expostas é a "proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares".

Nessa toada, ressalta-se que ele possui por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, bem como oportunizar o desenvolvimento do potencial individual de cada membro desse grupo, posto que possuem uma fragilidade particular de pessoa em formação. Por último, destaca-se que tal prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade e Poder Público (que devem atuar em todas as suas esferas, tanto legislativa e executiva quanto judiciária), formulando uma verdadeira socialização da responsabilidade.

No que tange à atuação do Poder Público, objeto de estudo deste artigo, Amin (2021) pontua que priorizar políticas públicas voltadas para tais pessoas se traduz em trabalhar para diminuir as graves desigualdades que impedem o alcance de uma sociedade mais justa e equânime. É com isso em vista que a última alínea do parágrafo único do Art. 4º da Lei n° 8.069/90 determina a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e à juventude, transformando crianças e adolescentes em credores do governo.

Por fim, menciona-se, a título de exemplo, duas maneiras pelas quais esse princípio se expressa no âmbito da saúde: em consonância com a Portaria do Ministério da Saúde n° 2600, de 21 de outubro de 2009, menores de 18 anos têm preferências em transplantes; além disso, conforme parágrafo único do Art. 4º da Lei n° 8.069/90, também possuem preferência para receber proteção e socorro.

1.3 DO PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU DO MELHOR INTERESSE

Outro princípio pelo qual o Poder Público deve se guiar para determinar as políticas e ações que visem a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é o princípio do *best interest*. Conforme explica Colucci (2015), sua origem está pautada no instituto inglês *parens patrie*, que objetivava a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com a posterior divisão entre proteção dos "loucos" e proteção da criança, esta última evoluiu para o princípio em tela.

Nesse sentido, constata-se que, apesar do princípio em questão ter uma definição um tanto quanto nebulosa, pode-se dizer, à luz do art. 3.1 da Convenção Internacional dos

Direitos da Criança que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n° 99.710/90, que se trata da seguinte ideia: "[...] todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

Entretanto, insta salientar que esse princípio não está previsto explicitamente na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrendo, portanto, de uma interpretação hermenêutica e da própria adoção do artigo supracitado trazido na Convenção. Com isso posto, admite-se que ele está implícito nos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal brasileira que versam sobre crianças e adolescentes.

1.4 DO DEVER DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO PLENA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Antes de adentrar no mérito do dever do Estado de garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social, faz-se imprescindível destringir o conceito por trás dessa palavra. A princípio, cabe dar ênfase à noção de vulnerabilidade: "Como um ponto de partida, tem-se que o conceito de vulnerabilidade parte da ideia de que todos os seres humanos são vulneráveis à morte e a ferimentos, contudo algumas pessoas possuem essa característica de forma mais exacerbada do que o restante da população" (JUBILUT, 2019, p. 867).

Nessa lógica, abstrai-se que a vulnerabilidade "restringe as capacidades relacionais de afirmação no mundo (do indivíduo), incluídas as formas de agência social, gerando fragilização" (OVIEDO, 2015, p. 246).

Portanto, ao delimitá-la enquanto vulnerabilidade social, chega-se à ideia de desigualdade de oportunidades. No que tange especialmente ao grupo que está sendo estudado, nota-se uma preocupação ainda maior, visto que as consequências de uma infância e adolescência sem oportunidades de acesso à educação, saúde, alimentação adequada, moradia, entre outros, tem por consequência uma vida toda tentando alcançar os que tiveram tais chances.

Logo, constata-se que entram no grupo com oportunidades reduzidas crianças e adolescentes com condição financeira baixa e, por conseguinte, possuem menos chances de concluir os estudos, de ter atendimento médico adequado, condições de saneamento básico mínimas, alimentação devida etc. Ademais, há que se mencionar aqueles que estão em semiliberdade, que realizam trabalho infantil, que são portadores de necessidades especiais, que se encontram em situação de violência doméstica, entre outros.

Conforme há explícito na lei e na jurisprudência brasileira, é dever do Estado diminuir esta lacuna. Nesse sentido, a título de exemplo, há que se dar atenção ao Art. 208, inciso I, da Constituição Federal, o qual expressa a obrigatoriedade da "educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria". Assim, destaca-se um julgado referente ao dever do Estado de proporcionar os recursos necessários para

que uma adolescente deficiente auditiva tenha acesso à educação:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de professor especializado em LIBRAS de que necessita a adolescente. 2. Constitui dever do Estado assegurar às crianças o acesso à educação, consoante estabelece o art. 208 da Constituição Federal. Recurso desprovido (TJ-RS - AC: 70047336763 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2012)

Cumpra-se, ademais, que, graças à lei do SINASE, foi inserido no Art. 208 da Constituição Federal o inciso X, que

"(...) possibilita o ajuizamento de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção" (CURY, 2013, p. 1014)

Em vista do explanado, constata-se que o Estado possui o dever de conceder oportunidades àqueles em situação de vulnerabilidade social, conforme se abstrai do julgado supramencionado. Infere-se, ainda, a possibilidade de ajuizar ações de responsabilidade quando este dever não é devidamente cumprido.

1.5 DO PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

A Carta Magna de 1988 foi precisa ao separar as competências dos entes federativos quando se trata de programas assistenciais voltados para crianças e adolescentes, estabelecendo sua distribuição entre União, Estados, Distrito Federal e municípios. Dessa forma, a descentralização administrativa referente a políticas públicas:

"(...) atribuiu importante papel aos Municípios, criação e manutenção de programas de atendimento (Rede de Atendimento) na esfera protetiva, e, na área infracional, cumprimento de medidas socioeducativas, coordenação e manutenção de programas de execução de medidas em meio aberto" (ALVES, 2021, p. 5).

Assim, insta mencionar para fins de exemplificação que, no que tange à medidas socioeducativas para adolescentes privados de liberdade absoluta, compete ao Estado, conforme o Art. 4, III, da Lei 12.594/2012 criar, desenvolver e manter programas para a execução de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, enquanto aos municípios cabe, em congruência com o art. 5, III, dessa mesma Lei citada, criar e manter programas de atendimento

para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

Por fim, deve-se citar ainda o art. 10 da Lei em pauta, dado que expressa que os Municípios devem inscrever seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2 DAS CONSEQUÊNCIAS DA DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ENTIDADE FAMILIAR

Apesar da instituição da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o advento do novo Código Civil induz, conforme Fachin (2012), "a impostergável tarefa delegada à hermenêutica construtiva, como a defendemos, fundada numa principiologia axiológica de índole constitucional, revela por si só a atualidade e oportunidade de um conhecimento crítico, de base teórico-prática".

Como teoria crítica "problematizante" surge a Teoria Crítica do Direito Civil à luz do novo Código Civil Brasileiro, a qual, nas palavras de Carlos Eduardo Pianovski (2012), consente o fenômeno jurídico como complexo e não reduzido a classificações e conceitos, não entroniza segurança absoluta, rejeita-se os dogmas e repensa transformações antes consolidadas. Segundo Luiz Edson Fachin (2012, p. 7), "resta enfrentar, sem delongas, nomeadamente agora com o Código Civil brasileiro, o desafio que consiste em trocar práticas de medievo pelos saberes construídos às portas do terceiro milênio. Este é apenas o singelo ponto de partida".

Nessa seara, a partir da análise social dos fatos no âmbito das relações familiares, novos núcleos familiares se estabelecem, como os monoparentais, homossexuais, a filiação socioafetiva, numa perspectiva de revalorização familiar. Suplica-se, há algum tempo, a vinculação de amor e solidariedade no direito de família (FACHIN, 2012, p. 366).

As rígidas características de patrimonialidade, hierarquia e patriarcalismo restaram cada vez mais fracas a partir do século XX, deixando de ser prioritariamente um núcleo econômico e de reprodução para ceder espaço ao amor e afeto (PEREIRA, 2016, p. 345). Como bem pontuou Paulo Lôbo (2015, p. 18), "a realização pessoal da afetividade, no ambiente da convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época".

Dessarte, observa-se que o princípio da afetividade, em detrimento do conceito patriarcal e patrimonialista das entidades familiares, tornou-se o âmago da família contemporânea. Ainda, insta salientar que é dever da família, a qual rege seus preceitos à luz do afeto, a proteção dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, bem como, igualmente, é dever do Estado e da sociedade, como dispõe o artigo 227 da Constituição Federal.

2.1 NOVOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA: A AFETIVIDADE E A SOLIDARIEDADE

Para Pereira (2016, p. 346), o afeto "ganhou status de princípio jurídico. Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura". Anteriormente, Maria Berenice Dias (2011, p. 193-194), pontuou assertivamente que o afeto se configura

como elemento indispensável e próprio a qualquer tipo de entidade familiar.

Entretanto, o afeto sozinho não caracteriza uma família, tendo em vista que necessita, concomitantemente, de outros elementos, como a solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência (PEREIRA, 2016, p. 346). Assim, pode-se perceber que, apesar de princípio fundador da nova concepção de família, o afeto sozinho não a define.

Já o princípio da solidariedade, é preceituado no dever imposto ao Estado, à sociedade e à família de proteção ao grupo familiar, nos moldes do artigo 226, à criança e ao adolescente, artigo 227, e às pessoas idosas, artigo 230, todos da Constituição Federal (LÔBO, 2015, p. 125). Nos termos de Pablo Stolze (2021, p. 167), a solidariedade “[...] culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.

Logo, os princípios da afetividade e da solidariedade estão intimamente ligados e devem nortear as relações familiares, buscando, cada vez mais, a realização plena dos membros de uma família.

3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SUA RELAÇÃO COM A FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir dos estudos de Henri Wallon (1879-1962), médico, psicólogo e filósofo francês, a ideia de que a afetividade deveria compor o processo de desenvolvimento intelectual veio à tona. Segundo Wallon (1968), no decorrer de todo o desenvolvimento do indivíduo, a afetividade tem um papel fundamental.

Nessa toada, autores mais recentes versaram seus estudos sobre a temática, por exemplo, Almeida e Mahoney (2004), consideram o afeto como agente ativo e presente no processo de aprendizagem, vez que na escola, há a relação interpessoal, de extrema valia para o desenvolvimento do ser. Assim, segundo Almeida e Mahoney (2004, p. 198):

“à medida que se desenvolvem cognitivamente, as necessidades afetivas da criança tornam-se mais exigentes. Por conseguinte, passar afeto inclui não apenas beijar, abraçar, mas também conhecer, ouvir, conversar, admirar a criança. Conforme a idade da criança, faz-se mister ultrapassar os limites do afeto epidérmico, exercendo uma ação mais cognitiva no nível, por exemplo, da linguagem”.

Ou seja, surge a necessidade de um aprimoramento na relação de afeto, estabelecendo diálogos que possibilitem a manutenção do vínculo afetivo. Dessa maneira, os laços da relação aluno-professor se aproximam e torna-se de suma importância adotar ações, estratégias e procedimentos que ajustem fortes vínculos nessa relação entre aluno, professor e aprendizado (ANTUNES, 2007, p. 12).

Ainda, através de um estudo realizado pela Associação Americana de Psicologia (1997), inúmeros fatores podem contribuir para o surgimento da violência na adolescência, dentre eles os problemas familiares e seus estressores.

Nesse aspecto, pesquisas sugerem, segundo Straus (1994), que os adolescentes com vínculos pouco efetivos com sua família, possuem maior probabilidade de se envolverem em infrações do que aqueles com relações familiares

próximas. Outros estudos também demonstram que a disciplina frágil e ineficiente imposta pelos pais está associada ao comportamento delituoso (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 1997; SILVA, 2000).

4 ADOLESCENTES INFRATORES: PUNITIVISMO OU SOCIOEDUCAÇÃO?

Desde a antiguidade, Aristóteles já dizia que “o homem é um animal político” e, por esta, razão, possui a necessidade natural de viver em sociedade, sendo essa prática imprescindível para o desenvolvimento de suas faculdades. Porém, há outro elemento inerente aos seres humanos: a tendência ao conflito, especialmente quando se trata de “fazer justiça com as próprias mãos”. Para que a segurança e a harmonia social pudessem prevalecer, fez-se necessário a criação de diversos mecanismos de controle social no decorrer da história. Entre eles, o sistema penal.

Digno de diversas críticas e controvérsias, esse sistema pautado na punição privativa, ou seja, no encarceramento daqueles que cometem práticas delituosas têm evoluído a passos mansos ao longo dos anos. Prova disso é a mudança na forma de tratar adolescentes infratores em vista do reconhecimento dos direitos fundamentais mencionados no primeiro tópico que os levou a condição de inimputabilidade, devendo ser submetidos a legislação específica, em consonância com o Art. 228 da Constituição Federal. Em outras palavras, foi reconhecido que possuem as particularidades de pessoa em desenvolvimento e por isso devem ter seus interesses priorizados acima de tudo, vide o princípio do best interest.

Ao realizar um breve resgate histórico, Meneses (2008, p. 53) ensina que a criação de instituições, como internatos e patronatos agrícola que visavam tratar dos “menores infratores”, mas que tinham o formato de verdadeiros presídios, sendo deferido castigos físicos aos internados, datam da Era Vargas e são frutos do chamado Serviço de Assistência ao Menor (SAM).

A extinção do SAM, em 1964, culminou na criação das Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor, as famosas FEBEMs. Foi a partir desse momento que começou a brotar a semente da ideia de que o caminho correto seria o da reeducação e não exclusivamente o da punição.

Ainda, mais recentemente, práticas restaurativas na socioeducação decorrentes da Justiça Restaurativa, a qual pode ser definida por “um processo em que todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro” (FERREIRA, 2006, p. 16), possuem mais espaço.

Dessa maneira, e, segundo livro publicado pela própria Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SILVA, 2018), “os círculos restaurativos, ao longo do seu processo, permitem que o adolescente se expresse e, além disso, busque uma solução para reparar o ato infracional”. Ainda, mais a frente, complementa-se que o diálogo tem o poder de transformar pessoas, especialmente as em fase de desenvolvimento de personalidade, objetivo último da justiça restaurativa.

5 EXEMPLOS DE ENTIDADES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANÁ QUE PROMOVEM ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Sancionada em 18 de janeiro de 2012, a Lei nº 12.594 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), responsável pela regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional.

Como exemplo de instituições governamentais que visam a promoção e inclusão social do adolescente em estado de vulnerabilidade social, podemos citar os Centros de Socioeducação (CENSE) e as Casas de Semiliberdade (CSL). Incumbe ao Departamento de Atendimento Socioeducativo (Dease), integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Governo do Paraná (Sejuf) a gestão das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação em ambas as entidades.

O regime de semiliberdade constitui medida restritiva de liberdade, aplicado nas Casas de Semiliberdade, o qual pode ser determinado, por autoridade judicial, medida inicial ou como forma de transição para o meio aberto, visando o fortalecimento de vínculos e o contato com a rede de apoio presente no território, com a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial.

A internação constitui medida privativa de liberdade, aplicado nos Centros de Socioeducação, sujeita aos princípios que regem o atendimento socioeducativo, especialmente, os de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

5.1 AS CASAS DE SEMILIBERDADE

O regime de semiliberdade está previsto no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual define tal medida restritiva de liberdade como socioeducativa, verificada a prática de ato infracional, como dispõe o artigo 112 do referido estatuto. Segundo a Coletânea "Cadernos de Socioeducação", mais precisamente a edição "Semiliberdade" (SILVA, 2018), o espaço físico das Casas de Semiliberdade deve corresponder a um modelo de residência, propiciando um ambiente socioeducacional que possibilite, ao adolescente educando, desenvolver uma nova forma de relação de convivência comunitária e internalização de valores.

Tal medida socioeducativa tem por finalidade proporcionar ao adolescente espaços de desenvolvimento da autonomia responsável e a reflexão crítica de ações e circunstâncias cotidianas apresentadas, no que concerne ao ato infracional, e pelas situações vivenciadas nos espaços de inserção na sociedade (escola, trabalho, família, comunidade), construindo com isso a formação humana (SILVA, 2018).

Dentre os inúmeros objetivos do programa, cabe ressaltar alguns, sendo: favorecer o acesso dos adolescentes aos direitos fundamentais, tais como, saúde, educação, profissionalização, trabalho, assistência social, esporte, cultura e lazer, dentre outros; desenvolver nos adolescentes a preocupação com o bem comum; envolver a família no trabalho socioeducativo, dando condições para que ela de

fato consiga exercer o cuidado protetor; estimular o rompimento da ideologia que produz a cultura da violência (SILVA, 2018).

A equipe do Programa Semiliberdade deve ser composta por, no mínimo: diretor, equipe técnica (assistente Social, psicóloga e pedagogo), agentes de segurança socioeducativa, técnico administrativo, motorista e auxiliar de serviços gerais. Sendo que, as atribuições dos agentes de segurança socioeducativo possuem um cunho extremamente pedagógico, sem deixar de lado o caráter de segurança que deve estar presente no cotidiano deste profissional. Tem por principais atribuições: providenciar o atendimento às suas necessidades de higiene, asseio, conforto, repouso e alimentação; desenvolver oficinas de atividades artísticas, de lazer, cultura, recreativas, esportivas e pedagógicas lúdicas (SILVA, 2018).

5.1.2 Casa de Semiliberdade de Londrina e o futsal social

Um exemplo de atividade socioeducativa que acontece nas Casas de Semiliberdade, retirada da Coletânea "Cadernos de Socioeducação", edição "Semiliberdade" (SILVA, 2018), é o futsal social, desenvolvido uma vez por semana, na quadra de esportes localizada nas dependências da própria unidade de Londrina. É realizada após os adolescentes já terminarem seus compromissos com estudos, cursos e demais atividades cotidianas.

Funciona perante as seguintes premissas: reúnem-se os funcionários, e os adolescentes da casa 1 e da casa 2; a escolha de times é feita de forma livre, não havendo distinções entre funcionários e adolescentes; após a escolha, é possível que se inicie o jogo, o qual não conta com a presença de árbitro, sendo que as decisões do jogo, sejam elas faltas, laterais e outros acontecimentos, devem ser feitas com diálogo e com respeito entre os jogadores (SILVA, 2018).

A realização de tal atividade, tem os seguintes objetivos: contribuir para a redução da vulnerabilidade social, melhorar as habilidades motoras, físicas, estimular uma melhoria na qualidade de vida; transmitir conceitos e valores ligados à cidadania, promover a saúde e a educação, preencher o tempo ocioso com qualidade, trazendo uma alternativa às drogas e práticas ilícitas; promover a inclusão social dos educandos, proporcionando uma melhoria no convívio dos educandos e dos funcionários (SILVA, 2018).

5.2 OS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS

A internação é a medida privativa de liberdade, decorrente de um processo judicial. Deve ser aplicada mediante o cometimento de ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reincidência no cometimento de infrações por parte da criança ou adolescente (SEJUF, 2021). Em consonância ao princípio da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a duração é de, no máximo, 3 anos, conforme artigo 121, § 3º, do ECA.

O programa de internação deverá ter adequação de sua estrutura física consoante às exigências do ECA e do Sistema Nacional de Socioeducação (Sinase). Sendo elas: a separação dos adolescentes por idade, compleição física e gravidade da infração, além de permitir o desenvolvimento da

proposta pedagógica em condições adequadas de segurança (SEJUF, 2021).

A medida de internação é aplicada em adolescentes que, conforme delimita o ECA, são pessoas com idades entre 12 e 18 anos incompletos. São encaminhados ao Centro Socioeducativo por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, a qual manifestará a internação em seu caráter definitivo, ou provisório, procedimento aplicado antes da sentença julgada, com duração máxima de 45 dias, em conformidade com o artigo 183 do ECA (SEJUF, 2021).

Afere-se os principais objetivos de tal medida, conforme informações disponibilizadas pela Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná (2021): promover espaços para a reflexão e conscientização dos adolescentes referente ao ato infracional praticado e à própria trajetória de vida; preparar os adolescentes para o cumprimento da medida socioeducativa definida pelo juiz, garantindo o acompanhamento familiar e articulando a rede de serviços para sua reinserção social; e propor às autoridades judiciais a aplicação de medidas socioeducativas que favoreçam o resgate psicossocial dos adolescentes.

5.2.1 Programa de qualificação profissional básica

Os Cursos de Qualificação Profissional Básica são ofertados nas Unidades Socioeducativas desde o ano de 2013 e, conforme Relatório de Ações do DEASE (ZILLOTTO, 2017), no período de março de 2017 a março de 2018, a Empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal, é quem ofertaria às Unidades de Socioeducação referido treinamento.

Referente a essa edição, foram ofertadas 23 opções de cursos, dentre eles: Almoxarife, Arquivador, Auxiliar Administrativo com Ênfase em Informática, Auxiliar de Cabeleireiro, Chapeiro, Colocação de Gesso, Colocação de Pisos e Azulejos, Conserto de Eletrodomésticos, Corte e Costura, Customização de Roupas e Acessórios, Garçom, Hidráulica, Informática Básica com Open Office e Windows, Jardinagem, Manicure e Pedicure, Manutenção e Montagem de Microcomputadores, Maquiador, Panificação, Pequenos Reparos, Pintura de Faixas e Cartazes, Recepção e Atendimento, Recepcionista de Hotéis, Texturização e Pintura Decorativa (ZILLOTTO, 2017).

Segundo o próprio relatório, a previsão para o ano de 2018, era a formação de, aproximadamente, 456 turmas ao longo de 12 meses e, referente ao número total de participações, cerca de 2918 adolescentes no Estado do Paraná tiveram a oportunidade de uma qualificação profissional e, conseqüentemente, oportunidade de desenvolvimento pessoal e social para o exercício pleno da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o trabalho cumpriu o objetivo de analisar brevemente algumas políticas públicas estabelecidas no Estado do Paraná com o fito de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, bem como demonstrar a relevância delas e elencar os princípios e leis que as norteiam. Precisou-se, porém, tomar como base o

método exemplificativo, optando pela abordagem de políticas públicas voltadas para adolescentes infratores.

Partiu-se do pressuposto que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 8.069 de 1990, inúmeros princípios passaram a reger os direitos dessa parcela vulnerável da população, sendo eles: o princípio do melhor interesse, da prioridade absoluta e o da municipalização das políticas públicas.

Ainda, à luz da Teoria Crítica do Direito Civil, obra redigida pelo ilustríssimo, e atualmente ministro, Luiz Edson Fachin, pode-se analisar e concluir que, o Código Civil de 2002, apesar de sancionado no terceiro milênio, incorpora, ainda, valores e princípios que necessitam ser reconstruídos, saindo da pura aceitação da norma e observados os fatos da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, por meio de inúmeras referências bibliográficas de autores no Direito das Famílias, observou-se que a mudança paradigmática e conceitual nas entidades familiares é nítida. O novo núcleo familiar, norteado pelos princípios da afetividade e da solidariedade, pôs fim a antiga "instituição" familiar, patriarcal, patrimonial e reprodutora.

Através desta ótica afetiva, restou comprovado, também, por meio de autores do campo da Psicologia, que a afetividade, principal princípio norteador familiar contemporâneo, tem fundamental importância na formação do indivíduo. É primordial e favorece o âmbito educacional, pois fortalece o vínculo professor-aluno. Além disso, constatou-se que o pouco vínculo familiar, prioritariamente afetivo na atualidade, pode ocasionar comportamentos delituosos.

Destarte, por meio de uma comparação histórica e social, é possível notar que, reconhecidamente, houve uma mudança significativa em relação à forma de lidar com os adolescentes infratores. Antes, as políticas públicas assemelhavam-se a uma prisão de fato, de caráter majoritariamente punitivista. Entretanto, atualmente, preconiza-se pela socioeducação, transformadora e adequada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; MAHONEY, Abigail Alvarenga. Henri Wallon: Psicologia e Educação. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

ALVES, Robson Ribeiro Vicente. Dos direitos da criança e do adolescente ao fundo dos direitos da criança e do adolescente: uma breve história. Boletim economia empírica, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 03-07, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/4111/1786#>. Acesso em: 21 jun. 2021.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Advocate: the child, youth, and Family services. Bulletin of the Division, n. 37. Washington, DC: Autores, 2003.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Reducing violence: a research agenda. APS Observer Report, n. 5. Washington, DC: Autores, 1997.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ANTUNES, Celso. Relações interpessoais e autoestima: a sala de aula como espaço do crescimento integral. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2600, de 21 de outubro de 2009. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70047336763 - RS (2001/0147319-0). ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM LÍBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER-LO. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927203906/apelacao-civel-ac-70047336763-rs/inteiro-teor-927203909>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Tese (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_simplificada.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

FERREIRA, Francisco Amado. Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos. Coimbra, 2006

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

JUBILUT, Líliliana Lyra et al (org.). Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário. Boa Vista: Editora UFPR, 2019.

LÔBO, P. Direito Civil - Famílias. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book. p. 18.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENEGHEL, S. N., GIUGLIANI, E. J.; FALCETO, O. Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência. Cadernos de Saúde Pública, 14(2), 327-335. 1998.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: Uma reflexão jurídico pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 13 jun. 2021.

OVIEDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 19, 2015.

PEREIRA, R. D. C. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

PEREIRA, R. D. C. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice [Coord.] Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011. p. 193-194.)

SEJUF. Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, c2021. Socioeducação. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Socioeducacao>. Acesso em: 20 ago 2021.

SILVA, Alex Sandro et al (org.). Redação e sistematização: Adriana Marcell Motter et al. Cadernos de Socioeducação: Semiliberdade. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Caderno_semiliberdade_web.pdf. Acesso em: 29 jun 2021.

SILVA, A. T. B. Problemas de comportamento e comportamentos socialmente adequados: sua relação com as habilidades sociais educativas de pais. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos. 2000.

STRAUS, M. B. Violência na vida dos adolescentes. São Paulo: Best Seller. 1994.

WASSERMAN, C. A.; KEENAN, K; TREMBLAY, E; COIE, J. D; HERRENKOHL, T. I; LOEBER, R; PETERCHUK, D. Risk and protective factors of child delinquency. Child Delinquency Bulletin, 01-14

WALLON, H. A evolução psicológica da criança. Lisboa: Edições 70, 1968.

ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira (org.). Redação e sistematização: Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto. Relatório de Ações do Departamento de Atendimento Socioeducativo - 2016. Curitiba: Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/relatorio_dease.pdf. Acesso em: 20 ago 2021.